



PROCESSO: 104675/2026

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 49/2026 – Inscrição no evento "Reforma Tributária, Governança e Controle Externo"

PARECER DA CONTROLADORIA Nº 705/2026

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à participação do Procurador de Contas Leandro Maciel do Nascimento, no curso "Reforma Tributária, Governança e Controle Externo", que será promovido pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA IDP - LTDA, nos dias 7 a 9 de outubro de 2026, em Brasília/DF.

O montante a ser contratado é de **R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais)**.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise: Solicitação de Participação em Evento com Diárias (**0406301**), Anexo - Informações sobre o evento (**0406305**), Termo de Encaminhamento - Solicitação de Reserva Orçamentária (**0406975**), Autorização Prévia (**0406579**), Nota de Reserva Orçamentária (**0407123**), Certidões Negativas de Tributos (**0407319**), Justificativa de Inexigibilidade nº 49/2026 (**0407328**).

É o relatório

2. DA ANÁLISE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Controladoria Interna do TCE/PI, regida pela Resolução nº 27, de 22 de agosto de 2024, é órgão da estrutura administrativa cuja finalidade é assegurar informações adequadas ao processo decisório, colaborando com a gestão na busca da eficácia gerencial, mediante a utilização de mecanismos e metodologias que garantam, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção do patrimônio público e a otimização da aplicação dos recursos públicos, com vistas ao atingimento dos resultados institucionais.

A inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, ou seja, quando determinado fornecedor reúne características singulares que o tornam único ou exclusivo, afastando a possibilidade de competição em condições equivalentes.

A contratação direta no caso em análise enquadra-se no art. 37, XXI, CF que norteia a forma como a Administração Pública contratará com o setor privado, dispõe que em algumas situações haverá ressalva e tratamento diferenciado, a seguir mostrado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade: [...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo **de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso em tela, a contratação pretendida pode ser enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

Art. 74. É inexigível a licitação **quando inviável de competição**, em especial nos casos de:

[...]

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]
§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Então, a contratação em questão tem fundamentação legal diretamente do art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei 14.133/2021.

Dessa forma, verifica-se que a contratação direta encontra respaldo legal e está devidamente justificada, conforme atestado pela área técnica competente.

2.1 Reserva de recursos orçamentários

Nos termos do art. 150 da Lei nº 14.133/2021:

“Nenhuma contratação será realizada sem a adequada caracterização de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários correspondentes.”

Consta dos autos a devida declaração de disponibilidade orçamentária (**0407123**), com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, atendendo ao requisito legal.

2.3 DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

A **autorização da autoridade superior** é a anuência formal do gestor competente que valida a realização de uma despesa ou ato administrativo, garantindo sua legalidade e conformidade com as normas. Consta no presente processo, na peça (**0406579**), a autorização prévia do presidente do TCE/PI legitimando o prosseguimento da contratação.

2.4 DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A **regularidade fiscal e trabalhista** corresponde à comprovação de que a pessoa física ou jurídica está em dia com suas **obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas**, condição exigida pela legislação para contratar com a Administração Pública. Foi apresentada a declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF atestando a regularidade fiscal (federal, estadual e municipal), bem como Certidão Negativa da Dívida Ativa e Certidão Negativa de Débitos (**0407319**).

3. DO PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

O parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica tem por finalidade examinar a legalidade do ato administrativo, constituindo requisito essencial à formação da decisão, nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

No caso, a Assessoria Jurídica manifestou-se favoravelmente à contratação direta, nos seguintes termos: “ Assim, esta Assessoria Jurídica, nos termos Art. 72, III e Art. 53, § 4º, ambos da Lei nº 14.133/2021, opina **favoravelmente** pela contratação direta por inexigibilidade de licitação pretendida no presente processo, condicionada à regularidade da documentação apresentada e às providências administrativas para sua publicidade. “

4. CONCLUSÃO

Por todo exposto, após análise e exame dos itens que compõem o presente procedimento de contratação, **certifica-se a regularidade formal** do mesmo até presente data deste parecer, tendo em vista estar em consonância com a legislação vigente e apto para que seja dado prosseguimento as etapas subsequentes. Encaminhem-se os autos à Divisão de Licitações e Contratos, para as demais providências decorrentes.

Teresina, 29 de setembro de 2026.
(assinado digitalmente)
Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues
Controladora do TCE/PI



Documento assinado eletronicamente por **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, Conselheira**, em 29/09/2026, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0408540** e o código CRC **B596B57E**.

Referência: Processo nº 104675/2026

SEI nº 0408540

 Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01

 tce@tce.pi.gov.br